



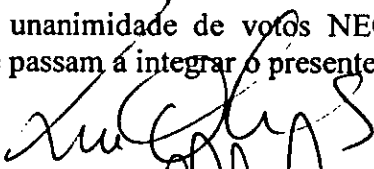
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

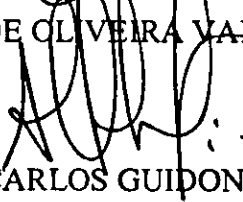
Processo n° 18471.001870/2003-76
Recurso n° 159.773 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 2000
Acórdão n° 103-23.342
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente NET RIO S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

MATÉRIA DE FATO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.
Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET RIO S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NET RIO S.A. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ I, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL SEM PROVA DE FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGAL PARA FISCALIZAR.

Para o exercício das suas funções de fiscalização, o Auditor-Fiscal da Receita Federal prescinde de habilitação prévia em Ciências Contábeis e de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), uma vez que esta competência lhe é concedida pela lei tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O momento para a juntada de provas, na esfera administrativa, é o da apresentação da impugnação, conforme previsto na legislação tributária em vigor, devendo ser indeferido o pedido que não observar tal determinação, a menos que se justifique por uma das exceções permitidas na lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Os valores contabilizados como custos/despesas, para serem dedutíveis, devem estar comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DESPEZA DE DEPRECIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os valores contabilizados como despesa de depreciação, para serem dedutíveis, devem estar comprovados por documentos hábeis a identificar perfeitamente os bens depreciados, os percentuais sobre eles aplicados e laudos técnicos, nos casos de depreciação acelerada.

Lançamento procedente.”

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:



"Trata o presente processo do auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 108/110, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - Defic/RJ, mediante o qual o interessado, acima identificado, tomou ciência, por meio de seu representante devidamente habilitado, do ajuste da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999.

2. *A descrição detalhada dos fatos e os respectivos enquadramentos legais encontram-se devidamente especificados no auto de infração, acima mencionado, e nos documentos que o acompanham, em anexo, especialmente no Termo de Constatação de fls. 102/107.*

3. *O Fiscal atuante constatou que o interessado cometeu a seguinte infração: 001- custos ou despesas indedutíveis – despesas glosadas, na apuração do resultado, por falta de comprovação documental (fls. 102/103).*

4. *Tal infração resultou em ajuste da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL(fl. 15), conforme Facs de fls. 121/122.*

5. *O interessado, inconformado com o lançamento de ofício, apresentou, em 17 de outubro de 2003, a impugnação de fls. 124/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/280, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

- Em relação às despesas da conta DP 31418001, os valores referem-se a despesas efetivamente por ele suportadas. Tratam-se de despesas necessárias e dedutíveis.

- A Globo Cabo S/A suporta as despesas incorridas de todas as empresas do grupo. Ato contínuo, faz o rateio destas despesas de acordo com o número de assinantes de cada empresa. Assim a Net Rio S/A, nos meses de 1999 em exame, suportou as despesas que lhe foram rateadas, todas devidamente registradas em sua contabilidade, conforme se verifica nas cópias do Livro Razão.

- Registra que o rateio das despesas dos meses fiscalizados deu-se exatamente nos moldes em que efetua o rateio para os demais meses do ano. Corresponde afirmar que a fiscalização reconheceu a despesa como dedutível nos demais meses, mas não a considerou dedutível nos meses fiscalizados.

- Quanto ao procedimento de contabilização dos encargos de depreciação, adotou depreciação acelerada com base em laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia e em laudo particular elaborado por peritos contratados, onde ficaram atestados os percentuais a serem utilizados na depreciação dos seus bens do ativo fixo.

- Adotou todas as cautelas necessárias para a realização da depreciação dos bens do seu ativo e está juntando planilhas que demonstram a exata correlação da depreciação efetuada e sua fundamentação com base nos dois laudos mencionados.



- Argúi vício insanável de nulidade pela lavratura do auto de infração ter sido efetuada por agente que não está regularmente habilitado como contador e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

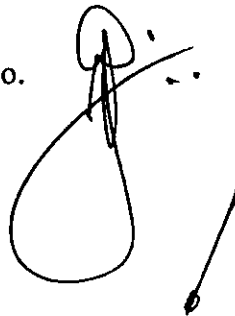
- Protesta pela juntada posterior de provas e de documentos adicionais que venham corroborar sua defesa.

- Pelo exposto, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração."

O acórdão *a quo* julgou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente renova os argumentos apresentados em sede de impugnação. No que interessa particularmente a essa instância processual, a Recorrente sustenta que: (i) as despesas glosadas pela Fiscalização são suportadas por rateio pelas empresas do Grupo Globo Cabo e são necessárias à manutenção das atividades desenvolvidas pela Recorrente e se encontram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos; (ii) os documentos juntados pela Recorrente nesse procedimento (planilhas e laudos técnicos) seriam suficientes para demonstrar a regularidade da depreciação acelerada de alguns bens de seu ativo, em especial aqueles descritos nas Contas Contábeis de n. 13203002 (equipamentos), 13204010 (materiais diversos), 13204012 (Instalações – serviços de Terceiro).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke, with a pen nib pointing downwards to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, releva destacar que não se discute nesses autos o direito de a Recorrente deduzir despesas operacionais necessárias à manutenção de sua fonte produtiva ou mesmo de depreciar de forma acelerada bens de seu ativo nos termos de laudos técnicos elaborados por instituições idôneas (no caso, o Instituto Nacional de Tecnologia (“INT”)).

Depreende-se do relatório supra que esse recurso versa exclusivamente sobre questão probatória. Cinge-se em saber se estariam devidamente comprovadas pela Recorrente a realização de algumas despesas (necessárias) e a regularidade da depreciação acelerada levada a efeito em sua contabilidade. Tanto uma quanto outra foram tidas por indedutíveis pela Fiscalização exclusivamente pela ausência de efetiva comprovação pela Recorrente da procedência dos lançamentos contábeis correspondentes.

O acórdão recorrido não merece qualquer censura.

No tocante às *despesas operacionais relativas aos meses de junho a setembro de 1999*, a Recorrente deixou de trazer aos autos cópia dos documentos (notas) fiscais emitidos pela Globo Cabo S.A. que comprovariam sua efetiva realização, como também a quitação correspondente. Não foi colacionado nos autos sequer o contrato que teria sido firmado entre as empresas do citado grupo econômico para estabelecer os critérios de rateio de despesas entre elas. As cópias de algumas folhas do livro razão e as planilhas acostadas aos autos (fls. 159/162) – elaboradas pela própria Recorrente – são manifestamente insuficientes para comprovar a existência da despesa (e sua natureza) para fins de dedutibilidade dos tributos incidentes sobre o lucro.

Diga-se o mesmo em relação à “*depreciação acelerada de ativos*”.

Em que pese tenha sido expressamente intimada para comprovar a regularidade da depreciação de ativos inseridos nas Contas Contábeis de n. 13203002 (equipamentos), 13204010 (materiais diversos), 132040012 (Instalações – serviços de Terceiro – fls. 53), a Recorrente deixou de apresentar os elementos de prova necessários e suficientes para a comprovação da regularidade da depreciação acelerada realizada em seus assentamentos contábeis.

Em resposta a tal intimação, a Recorrente restringiu-se a apresentar laudo técnico elaborado pelo INT (sobre o prazo de vida útil de alguns bens utilizados no desenvolvimento de suas atividades – fls. 67/88, reiterado em sede de impugnação) e planilhas por ela elaboradas sem apresentar nexos diretos com os lançamentos contábeis realizados (reiteradas em impugnação a fls. 230/268). A tais documentos, foi acrescida informação à Fiscalização no sentido de que “*as depreciações contabilizadas nas contas citadas aconteceram de forma acelerada, visto que os bens ali classificados possuem características de utilização, exposição às interpéries do tempo e outras que justificam a citada legislação*”.

Não foram apresentados, portanto, planilhas e documentos fiscais que pudessem ratificar os citados lançamentos contábeis. Nesse particular, e ante a correção de seus fundamentos, esse Relator reporta-se aos fundamentos adotados pela DRJ *a quo* para reconhecer a procedência do auto de infração, *verbis*:

“18. Quanto à glosa de despesas de depreciação acelerada, o interessado apresenta, às fls. 163/280, para justificar este procedimento, cópias de laudos técnicos, demonstrativos da depreciação e relação dos bens depreciáveis e cópias de seus registros contábeis no Livro Razão (fls. 269/280).

19. O fiscal autuante não questiona os percentuais de depreciação acelerada que os laudos técnicos apontam. O objetivo das intimações fiscais de 07/04/2003 (fl. 51) e de 04/07/2003 (fl. 53), resumido no Termo de Constatação de fl. 103 é exigir a apresentação do suporte documental para os valores lançados como despesa de depreciação em dualidade nas contas n° 13203002 – Equipamentos, n° 13204010 – Materiais Diversos e n° 13204012 – Instalações Serviços de Terceiros.

20. Note-se que no Termo de Constatação de fl. 103 o autuante usou o termo dualidade, que não ocorre em todas as contas, apenas em algumas. Ele fundamentou o lançamento na impossibilidade de se identificar nas diversas contas das planilhas mensais de depreciação os bens constantes dos laudos técnicos. Por este motivo, reintimou o interessado a esclarecer a dualidade de valores lançados nas contas acima mencionadas.

21. Portanto, o principal motivo deste item do auto de infração foi o duplo lançamento na mesma conta, um sob o título “Deprec. Laudo” e o outro “Deprec. Normal”, a maioria das vezes em valores diferentes, o que ensejou o pedido de juntada dos respectivos documentos e de esclarecimentos.

22. Em resposta, o interessado apresentou laudos técnicos que dariam suporte ao seu procedimento, utilizando-se de uma faculdade que a legislação lhe permite. Nos laudos, que têm força de prova para embasar a depreciação acelerada, estão relacionados os tipos de bens sujeitos a esta depreciação (acelerada). Não servem, porém, para individualizar, nem identificar quais estes bens, a que nota fiscal estão relacionados, em que data foram adquiridos, e até quando geraram despesa, quando terão a sua depreciação total.

23. Apesar de o interessado ter juntado as planilhas de depreciação de janeiro a dezembro de 1999 (fls. 218/229) e os demonstrativos dos bens depreciados de (fls. 230/268), carece, ainda, de prova inequívoca a identificação exata dos bens depreciados em 1999, para cotejá-los com as respectivas planilhas apresentadas. Por isso, fica impossível se identificar se o bem depreciado aceleradamente em 1999 pertencia ainda ao imobilizado, se o seu tipo/classificação consta do laudo técnico como passível de depreciação acelerada e se o percentual de depreciação a ele utilizado é o correto.

24. A forma como está escriturada a despesa de depreciação, no livro Razão, por conta (n° 13203002 – Equipamentos, n° 13204010 – Materiais Diversos e n° 13204012 – Instalações Serviços de Terceiros)



deve estar apoiada em planilhas claras, nas quais os bens têm que estar individualizados, ou no máximo reunidos em lotes registrados por data de aquisição, cujos valores mensais têm que ser coincidentes com os lançados nos livros contábeis. Neste sentido, como já mencionado, o livro Razão é mero instrumento de suporte contábil, para totalização das contas a serem lançadas no Livro Diário, este sim o livro contábil/fiscal mais eficaz como prova, desde que acompanhado dos documentos que lhe dão suporte.

25. *De todo modo, os valores especificados nas planilhas têm que coincidir com os valores registrados no livro Razão, que totalizados em partidas mensais devem ser devidamente registrados no Livro Diário. No entanto, os valores das planilhas não coincidem com os registros do livro Razão, que, aliás, não contém os registros do mês de janeiro de 1999 (fls. 269/280). Por fim, está ausente a cópia do Livro Diário referente ao ano-calendário de 1999, que é de onde se retiram os valores informados na apuração do resultado e informados na declaração anual de ajuste do imposto de renda.*

26. *Pelo exposto, considero que faltam os documentos necessários às verificações acima citadas, motivo pelo qual julgo procedente este item da autuação."*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO